



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 237, DE 2019

(Apensados: PL nº 1.699/2019, PL nº 2.353/2019, PL nº 974/2019,
PL nº 4.388/2020 e PL nº 52/2020)

Dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicos e privados, destinados ao atendimento de crianças, conforme especifica.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei que figura como principal – PL nº 237/2019, de autoria do Deputado Ney Leprevost, visa dispor sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicos e privados, destinados ao atendimento de crianças, conforme especifica.

Foram apensados:

- PL nº 1.699/2019, de autoria do Deputado José Medeiros, que “Acrescenta os arts. 159-A e 169-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre normas de segurança e medicina do trabalho específicas para os empregados que trabalhem em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental”;

- PL nº 2.353/2019, de autoria do Deputado Dr. Jaziel, que; “Altera o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de exigir a apresentação de atestado de sanidade mental e certidões negativas de antecedentes criminais para o trabalho em creches ou instituições análogas”;

- PL nº 974/2019, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que “Dispõe sobre a exigência de apresentação de atestado de sanidade mental e certidões negativas de antecedentes criminais para o trabalho em creches ou instituições análogas”;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

- PL nº 4.388/2020, de autoria do Deputado Lucas Redecker, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para exigir certidão negativa criminal e judicial criminal dos proprietários e funcionários de estabelecimentos que acolham crianças e adolescentes”;

- PL nº 52/2020, de lavra do Deputado Alexandre Frota, que “Dispõe sobre a exigência de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e certidões negativas de processos criminais para o trabalho em creches ou instituições análogas”;

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Todas as proposições em análise têm uma preocupação comum, qual seja, a proteção da criança em ambiente escolar, a partir da suposição de que pessoa com antecedentes criminais ou com sanidade mental comprometida podem representar risco aos educandos.

O **PL nº 237/2019** propõe que as instituições de ensino que atendem crianças de até 12 anos devem exigir atestado de antecedentes criminais dos funcionários contratados, sendo proibida a contratação de pessoas que tenham sobre si sentença penal condenatória transitada em julgado, independentemente da natureza do crime cometido.

O **PL nº 1.699/2019** propõe inserção de dispositivos na CLT, com a previsão de que as empresas e estabelecimentos que prestem serviços de educação infantil ou ensino fundamental exigirão, no momento da contratação dos empregados, comprovação de seus antecedentes criminais.

O **PL nº 2.353/2019**, insere dispositivo no ECA, com a previsão de que “para o trabalho em creches ou instituições análogas, deverá ser exigido que o trabalhador, servidor ou prestador de serviços apresente atestado de sanidade mental e certidões negativas de antecedentes criminais”;

O **PL nº 974/2019** é de conteúdo muito similar ao do PL nº 2.353/2019, mas a proposição é de lei esparsa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

Para verificar a autenticidade, digite o código de verificação no site: www.camara.gov.br/legis/verificacao

Câmara dos Deputados | Anexo IV | 4º andar | Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Apresentação: 19/08/2021 13:58 - CE
PRL 3 CE => PL 237/2019

PRL n.3



* C D 2 1 8 4 5 3 9 0 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Assim, também, o **PL n° 52/2020**, que prevê que, para o trabalho em creches ou instituições análogas, será exigido que o trabalhador apresente certidões pessoais negativas de antecedentes criminais e negativas de processos criminais.

O **PL n° 4.388/2020** propõe inserção de dispositivos no ECA, com a previsão de que os sócios, proprietários e funcionários de estabelecimentos de educação, cultura, esporte, lazer, assistência social, saúde e similares que acolham crianças e adolescentes deverão apresentar certidão negativa de antecedentes criminais e certidão judicial criminal referentes aos domicílios dos últimos cinco anos, atualizadas anualmente, sob pena de proibição ou suspensão de funcionamento.

Sob o prisma do mérito educacional, as preocupações são muito louváveis. A escola é um ambiente de acolhimento onde a criança deve estar e se sentir segura.

Os pais têm direito a escolas para seus filhos, onde estes não sejam expostos a pessoas que podem, eventualmente, representar risco à sua saúde e integridade física.

Aspectos atinentes a discussões sobre danos morais ou sigilos requeridos pela legislação penal serão objeto de análise da Comissão competente (CCJC).

Diante do exposto, o voto é **favorável ao Projeto de Lei n° 237, de 2019 e a seus apensados** – PLs n°s 1.699/2019, 2.353/2019, 974/2019, 4.388/2020 e 52/2020, **na forma do anexo substitutivo**.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 237, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de dispor sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicos e privados, destinados ao atendimento de crianças, conforme especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicos e privados, destinados ao atendimento de crianças.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 54.....

.....
§ 4º Para o trabalho em creches ou instituições análogas e em instituições do ensino fundamental, deve ser exigido que o trabalhador, servidor ou prestador de serviços, apresente atestado de sanidade mental e certidões negativas de antecedentes criminais referentes aos crimes dolosos:

- I - hediondos;
- II - contra a vida;
- III - contra a dignidade sexual;
- IV- com emprego de violência ou grave ameaça;
- V - contra a Administração Pública;
- VI - contra o patrimônio, que não sejam de menor potencial ofensivo;
- VII - de porte ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.” (NR)

Art. 3º É inserido o Art. 70-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 70-C. Os sócios, proprietários e funcionários de estabelecimentos de educação, cultura, esporte, lazer, assistência social, saúde e similares, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

acolham crianças e adolescentes, deverão apresentar, à respectiva entidade ou órgão fiscalizador, a certidão negativa de antecedentes criminais e a certidão judicial criminal referentes aos domicílios dos últimos cinco anos, atualizadas anualmente, sob pena de proibição ou suspensão de funcionamento.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis pela criança que estiver sob o acolhimento dos estabelecimentos de que trata o *caput* devem ter acesso livre às referidas certidões.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

Apresentação: 19/08/2021 13:58 - CE
PRL 3 CE => PL 237/2019

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

Para verificar a autenticidade, acesse o site: <https://www.camara.gov.br/legisla/legislacao/assimilacao>
Câmara dos Deputados | Anexo IV - 4º andar - Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



* C D 2 1 8 4 5 3 9 0 1 8 0 0 *